

# Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação

# O DISCURSO CONSTRUÍDO POR UMA DELEGADA DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO<sup>i</sup>

Águeda Bueno Nascimento<sup>ii</sup>

Resumo: Este trabalho analisa os argumentos retóricos construídos na formulação de um relatório final de inquérito policial. Vislumbrando os estudos da argumentação retórica, especialmente a denominada Nova Retórica de Perelman & Olbrechts-Tyteca, demonstra-se que o discurso jurídico, construído nessa peça, denominada de relatório final de inquérito policial, está balizado, sobretudo, em apelos da ordem do ethos, do pathos e do logos. Ao contrário do que diz o senso comum, a arte retórica se perfaz como estratégia recorrente e hábil para persuadir profissionais do Direito a respeito das teses expendidas. Nessa perspectiva, o relatório conclusivo de um inquérito policial, que aponta sinais, indícios de um crime, torna-se o lugar privilegiado da argumentação retórica, na medida em que o seu emissor constrói seus argumentos no campo da doxa e do verossímil.

Palavras-chave: Ethos. Pathos. Logos. Inquérito policial.

**Abstract:** This paper analyzes the rhetorical arguments built in formulating a police inquiry Final Report. Drawing upon studies of rhetorical argumentation, especially from the so-called New Rhetoric of Perelman & Olbrechts-Tyteca, it is shown that the legal discourse, built in this piece, called police inquiry Final Report, is marked, above all, by appeals on the domain of the *ethos*, the *pathos* and the *logos*. Contrary to common sense, the Rhetoric Art is employed as a recurring and skillful strategy to persuade law professionals about the relevant theses. In this perspective, the final report of a police inquiry, pointing signs and evidence of a crime, is a privileged space of rhetorical argumentation, since its producer builds his arguments in the field of the *doxa* and the believable.

**Keywords:** Rhetoric. Ethos. Pathos. Logos. Police Inquiry.

i Este artigo baseia-se na pesquisa que originou a tese de doutorado defendida pela autora em 10 de abril de 2015, na UFMG, intitulada O poder no discurso do delegado de polícia: análise de argumentos retóricos construídos em Relatórios Finais de Inquéritos Policiais.

ii Doutora em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: guebueno@yahoo.com.br.

# Introdução

A despeito da importância da argumentação para todas as áreas do conhecimento, sua relevância para a área do Direito é incontestável. O discurso argumentativo é inerente à linguagem jurídica. É por meio dessa estratégia que os operadores do Direito, detentores da denominada linguagem jurídica, constroem a defesa, a acusação e a decisão de qualquer caso levado aos órgãos de justiça *lato sensu*, seja por meio da linguagem oral ou pela linguagem escrita. Saber argumentar é, portanto, conhecimento imprescindível para todos os profissionais do Direito.

Este trabalho propõe-se a analisar como os argumentos retóricos da ordem do *logos, pathos e ethos*, assim denominados por Aristóteles, ocorrem na construção de um relatório final de inquérito policial relativo a um crime de homicídio, desmitificando, por conseguinte, o senso comum, segundo o qual as peças jurídicas são balizadas quase que exclusivamente em raciocínio lógico-demonstrativo.

Inicialmente, teceremos breve explanação a respeito da argumentação jurídica e sua relação com o positivismo jurídico. Em seguida, apresentaremos um panorama relativo às contribuições de Perelman no sentido de a argumentação jurídica desvencilhar-se da legalidade estrita. Dissertaremos também sobre a adesão do discurso jurídico aos argumentos retóricos, em conformidade com os pensamentos surgidos após a Nova Retórica de Perelman. Nos itens 4 e 5 deste artigo são expostos alguns esclarecimentos acerca do inquérito policial e breves considerações sobre as provas retóricas instituídas por Aristóteles – o ethos, o pathos e o logos, índices da influência retórica que buscaremos flagrar no relatório que analisaremos. Por fim, o artigo traz a conclusão a que se pode chegar a partir da exposição teórica e das análises dos dados apresentados.

# 1 A argumentação jurídica e o positivismo

No mundo moderno ocidental, predominou, durante muito tempo, relativamente ao raciocínio jurídico, o dogmatismo imposto pelo positivismo. Essa corrente negava a teoria do Direito Natural, visando a transformar o Direito em uma ciência objetiva, impessoal e atemporal. Para tanto, pregou a exclusão de qualquer argumentação que estivesse baseada em valores e que, portanto, defendesse a ideia de justiça respaldada em princípios sociais e

políticos, dentre os quais a ética e a moral, como forma de eliminar todo e qualquer elemento que pudesse torná-la variável. Ao surgir na França do século XIX, o positivismo forneceu vários contributos para o desenvolvimento de institutos jurídicos, os quais dificilmente encontrariam espaço para esse desenvolvimento em outros sistemas. Com o avanço das relações sociais, todavia, percebeu-se, em vários aspectos, que o positivismo jurídico tornou-se insuficiente para atender aos verdadeiros ideais de justiça que se buscavam na solução dos conflitos¹. Para essa corrente jurídico-filosófica, todo o Direito estava contemplado na lei, ou melhor, o Direito seria a própria lei e, portanto, a lei deveria se sobrepor, de forma igualitária, a todo e qualquer conflito, independentemente das circunstâncias inerentes a cada situação.

Destaca-se entre as concepções dogmáticas que negam os valores como argumento jurídico, a Escola do Positivismo Analítico (1934), cujo maior expoente, Hans Kelsen (1998), propõe que o Direito deve ser entendido como um sistema formal, estático e hierarquizado de normas, que deve propor a solução para todos os conflitos e no qual devem estar previstas as condições que autorizam a criação das normas inferiores, de forma a adequá-las à norma fundamental constitucional.

Como relata Perelman (2004), a assunção do Estado Nacional Socialista na Alemanha e, por conseguinte, a realização de atos inescrupulosos, mas legalmente legítimos, em nome de um sistema legal absoluto sob o comando das regras impostas por Adolf Hitler foram responsáveis por um dos mais abjetos genocídios registrados na história da humanidade. Houve, durante essa época, crimes realizados contra a dignidade humana de toda sorte, porém autorizados pela lei. Percebeu-se, assim, que a lei não é o Direito quando este pretende harmonizar as relações sociais.

Assim, tão logo encerrado o período beligerante, inescusável tornou-se a percepção de que os atos realizados sob a égide do nazismo não poderiam permanecer incólumes, sob pena de motivar a formação de outros Estados que pudessem repetir os mesmos atos abomináveis cometidos sob a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ressalte-se que, apesar de haver uma tendência atual jurídico-filosófica segundo a qual o positivismo é insuficiente para a solução dos conflitos jurídicos, no Brasil, as argumentações jurídicas são construídas fortemente sob a luz desse positivismo, tendo como supedâneo a lei e sua interpretação literal. Mesmo no que diz respeito à utilização dos Princípios Gerais do Direito, percebe-se que esses devem estar positivados, especialmente na Constituição Federal, para que sejam articulados em uma lide. Além disso, quando há o confronto entre o texto de lei e um princípio de valor comum, baseado na ética, na moral ou até mesmo na justiça, prevalece, no sistema jurídico brasileiro, a determinação legal.

orientação desse sistema. Instaura-se, assim, o Processo de Nuremberg, que, ao ser fundamentado em um enunciado principiológico, possibilitou o julgamento dos alemães dirigentes do Estado Nacional Socialista (e de seus colaboradores diretos), por terem cometido crimes de guerra, quais sejam: todo e qualquer ato que tenha violado o princípio que tutela o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto histórico, insurgem pensamentos filosófico-jurídicos como uma reação ao positivismo jurídico, que, de certa forma, legitimou o nazismo e suas consequências nefastas.

#### 2 Chaïm Perelman e a Nova Retórica

Chaïm Perelman, em meados do século XX e especialmente após a Segunda Grande Guerra, propõe um rompimento com o positivismo jurídico, retomando os pressupostos clássicos e estabelecendo ser necessária, na argumentação jurídica, uma lógica baseada em valores. Ao estudar o raciocínio judiciário que lhe era contemporâneo, Perelman buscou destacar como a argumentação jurídica apresentava uma natureza puramente lógico-dedutiva, resultante da lógica cartesiana, e como a aplicação desse raciocínio tornava o Direito engessado, alheio aos verdadeiros anseios de harmonia social.

Perelman, bebendo na fonte da filosofia clássica, sobretudo no pensamento aristotélico, desvenda os mecanismos mediante os quais seria possível à lógica jurídica, ao utilizar elementos variáveis e imprecisos, conservar a racionalidade e a precisão necessárias à legitimação da prestação jurisdicional. Para superar o positivismo, Perelman recupera a retórica, definindo-a como a lógica dos juízos de valor. Defende a antiga arte justamente por constatar a necessidade que existe de recorrer a argumentos que não os estritamente lógicos. Para Perelman, a grande maioria dos problemas com que o ser humano se depara supera o domínio da racionalidade pura, uma vez que envolve juízos de valor. O objetivo da retórica não se restringe a convencer, o que é possível usando apenas raciocínios lógicos. Ela objetiva persuadir, afetar a vontade, o que exige a utilização de argumentos de natureza não lógica. Perelman constata que, muitas vezes, mesmo quando há argumentos suficientes para o convencimento, é

necessário usar argumentos retóricos, pois o convencimento pode não ser suficiente para levar à ação que se tem por objetivo. Para esse filósofo,

O papel da retórica se torna indispensável numa concepção do direito menos autoritária e mais democrática, quando os juristas insistem sobre a importância da paz judiciária, sobre a ideia de que o direito não deve somente ser obedecido, mas também observado quanto mais largamente for aceito. (PERELMAN, 1996, p. 554)

Segundo o autor, o desprestígio de que a retórica foi vítima se deveu ao fato de essa arte se situar no campo da opinião (doxa), opondo-se à lógica, que se situa no campo da verdade (alétheia), discussão que remonta ao tempo de Platão e Aristóteles. Para Perelman, embora a retórica se insira no domínio da lógica, pois usa os argumentos e não a ação, a sugestão ou a experiência, ela vai além da lógica, já que usa também argumentos que ultrapassam a estrita racionalidade.

Perelman define a Nova Retórica como "[...] o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que lhes apresentam ao assentimento" (PERELMAN, 1996, p. 4). Ele contesta o pensamento de Descartes, segundo o qual, quando duas pessoas manifestam concepções distintas acerca do mesmo fato, pelo menos uma delas deve estar errada. De forma inédita, expressamente demonstrou que, em tal situação, é possível que ambas estejam certas e que suas concepções, embora distintas, possam ser conciliadas (ou mesmo complementadas) dialeticamente em uma argumentação para, enfim, serem colocadas em prática.

Em sua obra Lógica Jurídica, Perelman (2004) defende a necessidade de que o julgador afaste o silogismo positivista como fonte exclusiva de suas decisões e substitua-o pela dialética constante no raciocínio jurídico que se elabora mediante a conjunção dos valores sociais, legislação, jurisprudência e a realidade que se apresenta. Afirma o seguinte:

De fato, se o direito é um instrumento flexível e capaz de adaptar-se aos valores considerados prioritários pelo juiz, não será necessário, em tal perspectiva, que o juiz decida em função de diretrizes vindas do governo, mas em função dos valores dominantes na sociedade, sendo sua missão conciliar com esses valores as leis e as instituições estabelecidas, de modo que ponha em evidência não apenas a legalidade, mas também o caráter razoável e aceitável de suas decisões. É por isso que se deve diversificar a análise do raciocínio jurídico conforme as diversas funções que deve desempenhar, os vários domínios a que

se aplica e as diversas instâncias que constituem o aparelho judiciário. (PERELMAN, 2004, p. 200)

Como se vê, Perelman não desconsidera a importância da lei. Contudo, relativiza sua autoridade, alegando que ela se constitui em um dos instrumentos que orienta o juiz no cumprimento de sua tarefa. Segundo esse filósofo, embora a lei seja primordial para a decisão judicial, sua primazia não leva à desqualificação de outras fontes manifestas nos valores, princípios e analogias, mesmo porque o papel do juiz não se restringe à subsunção literal dos fatos à norma, mas sim à adaptação da norma ao caso concreto, da forma mais razoável e equitativa possível.

Para Perelman, o juiz, ao prolatar uma decisão, deve perquirir se essa, além de ser legal, também é justa e harmoniosa com os valores morais então vigentes na sociedade para a qual a decisão se destina, buscando analisar a procedibilidade das premissas que são propostas pelos litigantes, tanto por meio dos argumentos expostos nas diversas fases do processo quanto pelas provas apresentadas para fundamentar e ilustrar tais argumentos e, ainda, em razão dos diversos valores que se confrontam na lide. Perelman (2004) propõe que a lógica jurídica seja apresentada não como uma lógica formal, como propõem os positivistas, mas sim como uma lógica racional, uma lógica técnica e essencialmente argumentativa que esteja em conformidade com as ideias que os juízes têm acerca de sua missão, do Direito, e de como o Direito deverá atuar na sociedade.

#### 3 A adesão à Nova Retórica

Tais questionamentos, embora muito pertinentes e necessários, não foram pacificamente aceitos pela lógica jurídica dominante, posto que muitos não reconheciam a importância dos valores morais e a necessidade de sua aplicação para melhor efetivação do Direito. Percebe-se, pois, que o mundo jurídico moderno ocidental negava (e ainda costuma negar) – sob o império do positivismo – os preceitos ensinados por Aristóteles, para quem, em todas as formas de argumentação, inclusive na argumentação jurídica, haverá sempre a existência de um valor, um ponto de vista comum a todos os espíritos (especialmente ao auditório), e que o orador, através de sua persuasão discursiva, poderá utilizá-lo como pressuposto na elaboração de um argumento. A tais pontos de vista, Aristóteles denominou-os de koinoì tópoi,

os lugares comuns, os quais podem ser entendidos como valores gerais a partir dos quais decorrem várias possibilidades de interpretação e aplicação.

Depois de Perelman, embora a aplicação subsidiária dos valores, sobretudo os manifestos nos Princípios Gerais do Direito, tenha se tornado amplamente permitida pelas legislações de diversos países, inclusive pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, os profissionais do Direito, até mesmo os do Direito Penal, ainda se apegam demasiadamente ao Direito Positivado. A alegação para tal postura é que a fundamentação em princípios pode desestabilizar o sistema jurídico penal e trazer a tão rechaçada insegurança jurídica. Assim, a tendência dogmática da cultura jurídica brasileira acarreta que a maioria dos juristas ainda entenda que os juízos de valor são escolhas arbitrárias – simples manifestações da vontade subjetiva de um indivíduo, as quais não podem ser orientadas por critérios racionais - e continue se apegando a brocardos latinos de base positivista, tais como: nullum crimen, nulla poena sine lege (o crime e a pena são nulos sem prévia lei)2; dura lex, sed lex (a lei é dura, mas é a lei); ignorantia legis neminem excusat (a ignorância da lei não escusa ninguém); lex clara non indiget interpretatio (lei clara não carece de interpretação) etc., a fim de dar respaldo às suas decisões.

No entanto, há vários institutos jurídicos contemporâneos que mitigam a aplicação dura da lei com o fim de promover a justiça, por exemplo, o instituto denominado Transação Penal, que visa, entre outros fins, à composição – a um acordo entre o réu e a vítima, quando acontece um crime, em vez de ser aplicada uma sanção, como determina a legislação penal. Noções como o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, alegados com muita frequência no Direito Brasileiro, principalmente após o desenvolvimento da teoria chamada de "A Lógica do Razoável" por Recasens Siches e outros, também minoram a interpretação literal da lei, pois³ a referência à razoabilidade vem sendo elevada à posição de um topos jurídico, uma afirmação que, segundo essa teoria, pode servir como premissa para uma argumentação jurídica porque a sua validade não é questionada pelo senso comum.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No Código Penal Brasileiro, esse brocardo é positivado pelos princípios da Anterioridade da Lei e da Reserva Legal ou Legalidade em seu artigo 1°, que dispõe: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Segundo estatística feita por *JusBrasil*, o termo *razoável* ocorreu 975 vezes em notícias e doutrina, 8.829 vezes em jurisprudências e 12 vezes na legislação. Esses dados são, no nosso entender, índices da tendência do tipo de Direito praticado no Brasil.

Contudo, ainda são muitas as vozes contrárias. Por exemplo, na visão de Andrade (2006), o que os pós-modernos propõem é uma flexibilização de um ideal absolutista hermenêutico das teorias tradicionais: "[...] são meros apaziguamentos, comprometendo as teorias tradicionais e formando um ecletismo metodológico insustentável" (ANDRADE, 2006, p. 59). Segundo esse jurista, essa postura pode levar a um vale-tudo interpretativo. Para o autor, é aí que aparecem os inúmeros fatores circunstanciais: situação econômica das partes; qualidade das provas; personalidade do juiz; ambiente político-social; disponibilidade de tempo; momentâneas predisposições psicológicas; esmorecimento e resignação etc., que podem levar até mesmo a decisões contra a lei, sobre as quais há vários relatos na bibliografia recente, e comprometer a segurança jurídica.

A despeito das muitas críticas, já é comum na configuração do discurso jurídico brasileiro contemporâneo a adoção das estratégias argumentativas oriundas da persuasão retórica aristotélica, resgatadas por Perelman, tanto na instância da defesa quanto da acusação, bem como nas justificativas apresentadas pelos julgadores em suas decisões. Da mesma forma, no âmbito da polícia judiciária (polícia civil), os discursos construídos por delegados de polícia no relatório final de uma investigação muitas vezes configuram-se como discursos persuasivos, pois procuram atingir a vontade do juiz de direito e do promotor de justiça e até do público interessado, já que o inquérito policial é, via de regra, público.

Para ilustrar a influência da persuasão retórica no discurso jurídico brasileiro contemporâneo, elegemos um relatório final de um inquérito policial construído por uma delegada de polícia.

# 4 Sobre o inquérito policial

O sistema legal brasileiro é baseado em leis e doutrinas que subsidiam as decisões sobre os litígios apresentados ao Estado. Na esfera criminal, o Direito Penal e o Direito Processual Penal norteiam os operadores do Direito quanto às regras de conteúdo e de procedimentos relativas às infrações penais. Conforme disposto no artigo 144, § 4° da Constituição Federal Brasileira, incumbem às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Assim, as

polícias judiciárias, nominadas no Brasil de polícias civis, utilizam o inquérito policial como o instrumento formal de apuração de um fato dito delituoso.

De acordo com o Direito Processual Penal Brasileiro, antes que uma infração penal chegue às barras de um tribunal, presidido por um juiz de direito, esse delito é noticiado a um delegado de polícia, necessariamente, um bacharel em Direito. Essa notícia, se efetivamente constituir uma infringência à lei penal, dará ensejo à instauração do nominado inquérito policial, o instrumento por meio do qual se procede à coleta de indícios e de provas sobre fato que, a princípio, possa configurar-se como crime. No domínio jurídico, o inquérito policial é definido, conforme Capez (2007), como "[...] o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo" (CAPEZ, 2007, p. 72).

O inquérito policial, como instrumento de investigação, consubstanciase, pois, na documentação de uma série de atos de investigação sobre a natureza e as circunstâncias de um fato em tese criminoso. Esse ato de investigação perpassa, necessariamente, vários atos de linguagem. A maior parte dos atos de linguagem produzidos nesse instrumento de investigação é oral, sendo, posteriormente, retextualizada para a linguagem escrita.

No Brasil, o inquérito policial inicia-se com a notícia de um fato delituoso que é narrado a um policial. Após a narração, há a retextualização do oral para o escrito, gerando o documento comumente denominado de boletim de ocorrência. As provas determinadas como subjetivas também são coletadas, necessariamente, por meio da oralidade: testemunhas, informantes, acusados, vítimas e demais envolvidos nos fatos relatam sua versão ao investigador, que, posteriormente, retextualiza essas falas e produz um documento dirigido ao delegado de polícia, em que constam, além da retextualização daquelas falas, as impressões do investigador sobre o fato investigado.

Há ainda a produção da prova objetiva, que, não obstante ser construída a partir dos vestígios materiais existentes no "corpo de delito", é confeccionada também levando-se em conta as informações verbais coletadas pelo perito na cena do crime. É praticamente impossível a construção de um inquérito policial sem haver a tomada de depoimentos, isto é, a produção da prova oral, retextualizada pelo delegado em uma delegacia de polícia.

Por fim, na conclusão do instrumento de investigação, esse delegado, presidente do inquérito, emite parecer final sobre os fatos em investigação, que é denominado de relatório final, dirigido ao juiz de direito. Nesse relatório final, o delegado de polícia, não raro, também utiliza a retextualização como instrumento de argumentação e de recurso de autoridade, na medida em que, a partir da fala de um envolvido, elabora uma hipótese ou emite uma conclusão. No relatório final do delegado, portanto, há uma retextualização do escrito para o escrito, já que o texto escrito, que é objeto de nova retextualização, fora fruto de uma primeira retextualização do oral para o escrito. Importante ressaltar, principalmente, que no relatório final do inquérito, o operador do direito já emite um juízo de valor. Esse juízo de valor implica o "indiciamento" ou não do acusado. Trata-se da primeira atribuição de responsabilização pela prática do ato delituoso ou da isenção de responsabilidade do acusado - que serão ou não confirmadas pelo juiz. O indiciamento, que é uma consequência do juízo de valor do operador do direito, terá como efeito prático a inserção de um dado negativo nos arquivos criminais, popularmente conhecidos como "fichas policiais". Desse modo, é imperioso que esse juízo de valor tenha sido fruto de uma argumentação suficientemente capaz de não só convencer, mas de persuadir, de afetar a vontade do auditório específico.

## 5 As provas retóricas: ethos, pathos e logos

O inquérito policial, dessa forma, constitui-se em gênero discursivo essencialmente argumentativo, no qual se pretende, a todo tempo, a adesão dos espíritos às teses expendidas.

Como se quer mostrar, na construção do relatório final que analisaremos, sua autora, incorporando a teoria aristotélica, vale-se de provas retóricas que apelam pelo *ethos*, pelo *pathos* e pelo *logos* de sua audiência, constituída, no caso, principalmente pelo juiz de direito ao qual o inquérito é submetido.

Cabe ressaltar que, embora o inquérito policial tenha, por definição legal, o objetivo de elucidar um fato, tido, a princípio, como criminoso, questiona-se se a argumentação, por esse profissional expendida no relatório final, seja a mera narração de fatos e conclusões lógicas advindas desse relato. Investiga-se, especialmente, se o delegado de polícia lança mão dos

argumentos retóricos como estratégia para persuadir seu interlocutor, embora, em tese, não precisasse fazê-lo. É preciso pontuar ainda que não se pretende louvar ou repudiar a recorrência aos argumentos retóricos, mas, sim, analisá-los, desmitificando o preconceito de que o uso da retórica na argumentação jurídica possa estar atrelado ao ardil, ou até mesmo à falácia.

# 5.1 O apelo ao ethos

Para Aristóteles, "Persuade-se pelo carácter quando o discurso é proferido de tal maneira que deixa a impressão de o orador ser digno de fé. É, porém, necessário, que esta confiança seja resultado do discurso e não de uma opinião prévia sobre o carácter do orador [...]" (ARISTÓTELES, 2005, 1356<sup>a</sup>). Diferentemente do que acreditava o filósofo, a concepção ciceroniana de ethos, discutida principalmente em *De Oratore*, II, 182-184, o que está em questão é como conquistar a benevolência do ouvinte para com o litigante e seu patrono, e como distanciá-la do oponente. Assim afirma um dos protagonistas do *De Oratore*, Antônio:

Tem muita força, então, para a vitória, que se aprovem o caráter, os costumes, os feitos e a vida dos que defendem as causas e daqueles em favor de quem as defendem, e, do mesmo modo, que se desaprovem os dos adversários, bem como que se conduzam à benevolência os ânimos daqueles perante os quais se discursa, tanto em relação ao orador como em relação ao que é defendido pelo orador. Cativam-se os ânimos pela dignidade do homem, por seus feitos, por sua reputação [...] (CÍCERO, 1942, p. 182).

Comparando o conceito de ethos aristotélico ao ciceroniano, Wisse (1989, p. 234) mostra que a versão aristotélica considera um "ethos racional", que persuade fazendo com que o orador se mostre competente e confiável por meio do discurso. Já Cícero consideraria mais o "ethos da simpatia", o que significa o estabelecimento de um vínculo emocional entre o orador e a audiência. O ethos ciceroniano, portanto, envolveria um tipo de emoção, fundindo ethos e pathos. Assim, o ethos apresentado por Cícero distancia-se da doutrina aristotélica, ligando-se às ideias de Isócrates expostas em Antídosis: "[...] os argumentos oriundos da vida são mais poderosos do que os fornecidos pelo discurso" (ISÓCRATES apud SCATOLIN, 2009, p. 119), ideias de que Cícero compartilha.

No nosso entender, não há incompatibilidade entre as ideias de Aristóteles e as de Cícero e Isócrates, elas antes se complementam. Contemporaneamente, Ruth Amossy assume que "A imagem projetada pelo orador não deve somente suscitar no auditório um julgamento de valor fundado na razão: ela deve também falar ao coração, deve emocionar" (AMOSSY, 2008, p. 117)<sup>4</sup>.

Cumpre notar que a construção do ethos do delegado de polícia é, por um lado, anterior a seu posicionamento durante o inquérito policial, pois, obviamente, os modelos culturais preexistentes a respeito do delegado de polícia terão influência na construção de qualquer relatório de investigação. É inegável que o ethos prévio do orador do inquérito policial é de uma figura social dotada de autoridade, de poder, implicando, até mesmo, um certo temor: o delegado de polícia é o homem da lei que pode levar o cidadão ao cárcere. Antecede, portanto, ao texto do relatório final do inquérito policial, a representação da figura do delegado de polícia como elemento de persuasão. Nesse sentido, adota-se aqui a posição ciceroniana, pois, na argumentação construída no inquérito policial, propõe-se à evocação das emoções, além da razão. Por outro lado, além do ethos prévio, constituir-se-á como elemento de persuasão o ethos discursivo aristotélico como recurso para se inspirar no destinatário do inquérito policial a confiança naquele que investigou e, por conseguinte, a adesão à sua tese.

# 5.2 O apelo ao pathos

Para Aristóteles, o apelo ao pathos é o apelo às emoções, às paixões do auditório: "Persuade-se pela disposição dos ouvintes quando estes são levados a sentir emoção por meio do discurso, pois os juízos que emitimos variam conforme sentimos tristeza ou alegria, amor ou ódio" (ARISTÓTELES, 2005). Em sua definição:

As paixões são todos aqueles sentimentos que, causando mudança nas pessoas, fazem variar seus julgamentos e são seguidos de tristeza ou prazer, como a cólera, a piedade, o temor e todas as outras paixões análogas, assim como seus contrários (ARISTOTELES, 2005).

O relatório final de um inquérito policial, texto eminentemente persuasivo, constitui um *locus* ideal para o apelo ao *pathos*, vez que tem por objetivo convencer a audiência de que há fortes indícios da ocorrência de crime, o que justifica o indiciamento do acusado. Pode-se, portanto, evocar

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tradução realizada pela autora deste artigo.

sentimentos como a vergonha, a compaixão, a indignação, a cólera, a calma, a tranquilidade, o ódio, a segurança, o temor, o medo, entre outros sentimentos que possam aproximar o receptor (juiz, promotor de justiça e público em geral) do emissor do discurso (delegado de polícia).

## 5.3 Apelo ao logos

O logos na persuasão retórica, embora se refira à racionalidade do discurso, diferentemente da argumentação lógica demonstrativa, não é uma racionalidade apodítica, coercitiva, exaustiva, encontrada na ciência pura. Trata-se de uma racionalidade mais flexível, cujo objetivo principal é conseguir adesão a uma tese.

O discurso jurídico pode conter argumentação lógica demonstrativa, por exemplo quando se trata de elementos técnicos, como exames de balística, de lesão corporal, papiloscópico, auditorias contábeis etc., mas, paralela e complementarmente, também pode se valer da lógica retórica.

# 6 Análise de um relatório final de inquérito policial construído por delegada de polícia

Analisam-se alguns trechos extraídos de um relatório final de inquérito policial<sup>5</sup>, relativo a um homicídio de um jovem de 24 anos, ocorrido em 2004, que aponta como mandante do crime uma mulher, tida como profissional do crime. O objetivo da análise é pontuar como os argumentos retóricos são construídos pela delegada de polícia, que parece pretender não simplesmente relatar fatos, mas persuadir seu auditório (juiz e promotor de justiça em especial) de que a autora do crime deve ser condenada e presa.

Não se pretende com a presente análise exaurir o tema e afirmar generalidades, mas sim apontar alguma tendência que possa propiciar uma pesquisa ainda mais aprofundada sobre a argumentação em relatórios finais de inquéritos policiais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O inteiro teor do relatório final encontra-se anexo a este artigo, porém pontua-se que os nomes dos envolvidos e locais foram trocados por nomes fictícios.

### 6.1 Argumentos da ordem do ethos

#### TRECHO<sub>1</sub>

Preclara Autoridade Judiciária

A autoridade policial se aproxima de seu interlocutor, juiz de direito, utilizando no vocativo a mesma designação que é utilizada para o delegado de polícia, "Autoridade", no entanto, judicial. Essa aproximação é constitutiva da argumentação da ordem do *ethos*, uma vez que é construída para diminuir a distância entre os interlocutores. Por conseguinte, apresenta-se a delegada como AUTORIDADE ao juiz, seu par, também AUTORIDADE.

#### TRECHO 2

As investigações, mormente em face da escassez de provas subjetivas, não tiveram uma evolução no ritmo que se espera na busca da verdade real, o que costuma ocorrer em situações envolvendo pessoas ligadas ao submundo das drogas. Todavia, decorridos alguns anos, esta Delegacia Especializada, que já vinha registrando mortes na região, cujas motivações apontadas giravam em torno da mercancia ilícita de substâncias entorpecentes de uso proscrito, passou a melhor focar suas investigações nesse sentido, culminado com a prisão da Sra. LILI METRALHADORA, ou LILI ESPINGARDA...

No discurso construído pela delegada de polícia, evidencia-se a argumentação pelo *ethos*, uma vez que se enaltecem os trabalhos desenvolvidos pela delegacia especializada, no intuito óbvio de obter a confiança do interlocutor.

#### TRECHO 3

"Familiares de JOSÉ GROTESCO, vale registrar, tiveram de sair às pressas do bairro, até porque começaram a sofrer pressões e ameaças, pelo que restou morto seu irmão PAULO RUDE, morte apurada em IP que por aqui ainda tramita, em fase final de apuração, tendo LILI ESPINGARDA já sido indicada como mandante".

Assim como em muitas outras oportunidades, a emissora do discurso ressalta a competência da unidade que representa seu próprio *ethos*, demonstrando ao interlocutor que se trata de uma delegacia na qual os servidores trabalham muito e obtêm bons resultados, portanto, tentando angariar a confiança do auditório.

#### TRECHO 4

Em tal IP, mediante nossa Representação, foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão tendo como alvos referida mulher.

Novamente, a emissora do discurso ressalta o trabalho por ela desenvolvido, que deu ensejo à expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão contra a investigada, construindo *ethos* positivo com o objetivo de, mais uma vez, despertar no interlocutor confiança e admiração, pois, no próprio relatório, a delegada estava, ao final, defendendo novamente a prisão preventiva da investigada.

#### TRECHO 5

Desnecessário destacar a visão focada desta Especializada sobre a mesma região, compartilhando ações e informações com a própria PMMG.

No discurso construído pela delegada de polícia, mais uma vez, verificase a argumentação pelo *ethos*, sempre dando enfoque aos trabalhos desenvolvidos pela delegacia especializada, com o objetivo de obter a confiança do juiz e do promotor de justiça na unidade, bem como sua simpatia por ela, sentimentos que os levariam, certamente, a uma maior adesão à tese defendida pela delegada de polícia.

#### 6.2 Argumentos da ordem do pathos

#### TRECHO<sub>1</sub>

Cuida-se de IP instaurado para apuração do homicídio acima anotado, ocasião em que a vítima, de 24 anos de idade, que estava numa bicicleta, restou abatida mediante disparos de arma de fogo, numa via pública, onde predominantemente existiam imóveis do tipo residencial, por duas pessoas desconhecidas que se utilizavam de uma motocicleta.

A delegada de polícia utiliza, como estratégia argumentativa, com o fim de despertar o sentimento de piedade ou indignação em seu interlocutor, a expressão "abatida" que, normalmente, é empregada para os animais. A vítima não foi morta, mas sim abatida.

#### TRECHO 2

Laudo perinecroscópico está acostado às fls. 30/44, cujo anexo fotográfico é bastante para demonstrar a violência e hediondez do assassinato da vítima.<sup>6</sup>

A delegada de polícia denota a violência e hediondez do crime a fim de suscitar, pela emoção, a adesão à sua tese.

#### TRECHO 3

[...] noticiando que seu sobrinho residia com a avó e por muito tempo laborava em sua companhia até que, seduzido pelo submundo das drogas ilícitas, deixou de ter responsabilidade com o trabalho, passando a levar vida desregrada.

A delegada de polícia, ao relatar o depoimento de uma testemunha, por meio de discurso indireto, tenta despertar em seu interlocutor o sentimento da compaixão, demonstrando que a vítima havia sido um bom rapaz e que seu martírio iniciou-se quando seduzido pelo mundo das drogas. Assim, constrói um *ethos* patêmico da vítima que passa a ser digna de pena, mesmo quando viva.

#### TRECHO 4

O IP XXX/05, hoje Processo XXXXXX em trâmite nesse I Tribunal do Júri, foi concluído e relatado nesta DEH, figurando como vítima fatal SEBASTIÃO, v. BROA, conhecido e temido na região, tal como sua mulher LILI ESPINGARDA.

Nesse trecho, a delegada de polícia, referindo-se à indiciada e ao seu marido morto, demonstra serem eles pessoas perigosas, suscitando assim, o sentimento de medo e até mesmo, por parte do juiz e do promotor de justiça, o desejo, o interesse de decretar a prisão da investigada, o que, aliás, foi pedido ao final pela autoridade policial.

#### TRECHO 5

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A menção ao "laudo perioscópico", prova científica, mostra que a delegada, além de usar a persuasão retórica, e utiliza também da argumentação demonstrativa científica.

Por fim, registramos que a leitura completa de seu contraditório e confuso termo de declarações mostra que RICARDO, que confessou ser usuário de drogas e trabalhar para BROA, desde a menoridade, chega quase a declarar BROA e LILI como seus deuses, se pudesse e cabível fosse.

A delegada de polícia constrói sua argumentação por meio da emoção, o que também é revelado no presente extrato, pois este revela que um dos investigados (coautor) tinha a investigada (autora intelectual do crime) como uma deusa. Utilizando do apelo à emoção, a oradora tenta despertar no seu interlocutor repúdio à figura da mulher que determina a morte da vítima, que é endeusada por seu comparsa.

# 6.3 Argumentos da ordem do logos

#### TRECHO<sub>1</sub>

[...] pode-se afirmar que a vítima estaria pedalando na bicicleta encontrada com ela (entre suas pernas), momento em que restou alvejada pelos disparos de arma de fogo e tombou-se ao local em que foi encontrada morta.

A autora da peça inquisitória faz uma dedução fática lógica, utilizando relação de causa e consequência. Por não se tratar de um silogismo perfeito, parte-se de uma premissa maior (implícito) de que todas as pessoas que são encontradas caídas com bicicletas entre as pernas, estavam andando de bicicleta. O entimema é apresentado para retratar a mecânica dos fatos e também para descrever tristemente a cena. Parte-se do logos retórico, atingindo, concomitantemente, o efeito patêmico, na tentativa de persuadir o interlocutor de que o autor do crime deve ser punido, pois atingiu alguém que estava andando de bicicleta, indefeso.

#### TRECHO 2

No dia dos fatos, afirma ele que poucos minutos antes viu o sobrinho descendo a Avenida XX, de bicicleta, e logo depois uma motocicleta, com dois ocupantes, também descendo a mesma avenida. Instantes depois, ouviu os estampidos e um forte barulho de aceleração de motocicleta, observando ainda que a mesma motocicleta subiu aquela Avenida XX, no sentido Bairro ZZZ.

A delegada de polícia traz para o bojo do seu relatório ordem cronológica que se perfaz como um argumento lógico sobre a dinâmica e autoria dos fatos. Contudo, esse argumento é retórico, já que baseado na fala de uma testemunha, de acordo com a sua percepção dos fatos.

#### TRECHO 3

[...] afirmou acreditar que a vítima teve a vida ceifada<sup>7</sup> por causa do seu envolvimento com drogas (possivelmente usuário de maconha), pois era querido das pessoas e desconhecia que tivesse desafetos.

A delegada de polícia demonstra, construindo argumento lógico de causa e efeito, a motivação do delito. Destaca-se que, embora seja argumento lógico, pertence à argumentação retórica, haja vista que está inserido na doxa, ou seja, baseada na opinião humana.

## TRECHO 4

Pessoa essa com vários registros de envolvimentos em fatos policiais/judiciais ligados ao cometimento de vários homicídios e tráfico de drogas, hoje recolhido ao cárcere, cumprindo suas condenações, conforme registros do SIP e do site TJMG.

A relação de conformidade das informações com os sistemas de dados da PCMG e do TJMG constitui-se em recurso lógico argumentativo que visa a persuadir o interlocutor de que deve aderir à tese exposta pela delegada de polícia.

#### TRECHO 5

Resta evidente, conforme apurado nos presentes autos, que se trata de homicídio doloso, triplamente qualificado, com previsão legal no Artigo 121 do Código Penal.

A conclusão a que chega a delegada de polícia traduz-se em argumento da ordem do *logos*, uma vez que se respalda no apurado nos autos e na

Além do argumento lógico utilizado, registra-se no trecho o apelo ao pathos: o uso da expressão "vida ceifada", um eufemismo, e ainda, a menção ao sentimento das pessoas em relação à vítima, sempre tentando buscar a persuasão do auditório no sentido de que a autora deve ser punida, presa.

legislação em vigor. Novamente a relação de conformidade é utilizada como estratégia argumentativa pela autoridade policial, vislumbrando buscar adesão à tese expendida: a autora deve ser condenada e presa.

# Considerações finais

Como se pôde verificar na análise dos trechos apresentados, a delegada de polícia constrói uma argumentação com fundamento no *logos*, no ethos e no pathos, cumprindo o ritual retórico aristotélico.

Embora, de acordo com o senso comum, acredite-se que o discurso jurídico seja eminentemente demonstrativo, racional ou lógico – não retórico –, como se viu, o discurso jurídico brasileiro já apresenta alguma tendência não positivista, pelo menos no que diz respeito ao relatório final de inquérito policial analisado.

No nosso entender, é de se comemorar tal fato, uma vez que acreditamos que uma teoria jurídica deve harmonizar essas duas vertentes: deve assumir o seu aspecto normativo, legal, mas reconhecer nitidamente os aspectos valorativos que a completam, buscando um norte adequado para o desenvolvimento do Direito. Todavia, esse norte deve ser assumido tendo como base uma descrição substanciosa da realidade<sup>8</sup>, e não se apoiar em conceitos jurídicos *a priori*, que tendem a levar a uma excessiva idealização legal.

É nesse mesmo viés que se pretende continuar pesquisando os discursos proferidos em outros relatórios finais de inquéritos policiais para se verificar se há uma tendência efetiva de que esses textos sejam construídos, eminentemente, com efeitos retóricos, ressaltando que, se isso se confirmar, como demonstraram os trechos analisados, não haverá qualquer desprestígio à argumentação jurídica. Pelo contrário, talvez se demonstre que os delegados de polícia estejam mais preocupados em embasar seus discursos

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Entendemos que o relatório final do inquérito policial é o texto que deve retratar com detalhes os fatos em apuração. Essa descrição substanciosa, minuciosa dos fatos conterá, necessariamente, impressões, inferências e entendimentos frutos da *doxa*.

NASCIMENTO, Águeda Bueno. O discurso construído por uma delegada de polícia no inquérito policial: análise de um caso concreto. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 8, p. 5-31, jun.2015.

nos valores sociais e em princípios como equidade e justiça do que na recorrência estrita à legalidade.

#### Referências

AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. São Paulo: Contexto, 2005.

\_\_\_\_\_. Dimension rationnelle et dimension affective de l'ethos. In: RINN, Michael (Dir.). Émotions et discours. L'usage des passions dans La langue. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008, p.113-126.

ANDRADE, J. M. Arruda de. Interpretação da Norma Tributária: concreção normativa, teoria estruturante do direito e análise pragmática. São Paulo, 2005. Tese (Doutorado em Direito), USP, inédita.

ARISTÓTELES. **Retórica.** Tradução de Manuel Alexandre Júnior et alii. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Juarez de Oliveira (Org.). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Constituição Federal. 1998.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÍCERO. **De oratore.** 2. vols. Tradução de H. Rackham. The Loeb Classical Library. Cambridge: Havard University Press, 1942.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: a nova retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. A teoria pura do direito e a argumentação. In: \_\_\_\_\_. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão.

PLANTIN, Christian. **A argumentação:** história, teorias, perspectivas. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

NASCIMENTO, Águeda Bueno. O discurso construído por uma delegada de polícia no inquérito policial: análise de um caso concreto. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 8, p. 5-31, jun.2015.

SCATOLIN, Adriano. **A invenção do orador de Cícero**: um estudo à luz de Ad Familiares 1,9,23. São Paulo, 2009. Tese (Doutorado em Letras Clássicas). FFLCH – USP.

SICHES, Recaséns. Experiência Jurídica, Naturaleza de la Cosa e Lógica Razonable. México: Unam, 1971.

WISSE, J. Ethos and pathos from Aristotle to Cicero. Amsterdam: Hakkert, 1989.

#### **Anexo**

# <u>RELATÓRIO COM REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO</u> PREVENTIVA

Inquérito Policial nº: XXXXXXXXXX

Vítima: MAURÍCIO DOIDÃO

Investigados: LILI METRALHADORA, ou LILI ESPINGARDA e SEBASTIÃO, vulgo

"BROA"

**Data/Hora:** Por volta das 18h\_do dia de fevereiro de (2ª feira)

Local: BH/MG (em via pública).

# Preclara Autoridade Judiciária:

#### Síntese dos fatos

Cuida-se de IP instaurado para apuração do homicídio acima anotado, ocasião em que a vítima, de 24 anos de idade, que estava numa bicicleta, restou abatida mediante disparos de arma de fogo, numa via pública, onde predominantemente existiam imóveis do tipo residencial, por duas pessoas desconhecidas que se utilizavam de uma motocicleta.

BOPM registrador do fato está às fls. 06/07 destes autos.

#### Das investigações e das provas coligidas

Consubstanciando a materialidade, à fl. 08 temos a guia de remoção cadavérica ao IML, onde foi expedido respectivo Laudo de necropsia, encartado às fls. 14/17. Neste, os expertos anotaram que a causa da morte foi laceração encefálica e hemorragia intracraniana por ferimentos pérfuro-contusos, concentrados basicamente nas regiões torácica e craniana do sujeito passivo.

Os legistas arrecadaram do corpo da vítima material balístico que foi enviado a exames no I.C, onde foi exarado o Laudo n.º XXX/04/STBIAM, dando conta de que o calibre da(s) arma(s) de fogo utilizada no exício é .380.

Laudo perinecroscópico está acostado às fls. 30/44, cujo anexo fotográfico é bastante para demonstrar a violência e hediondez do assassinato da vítima, tendo os peritos afirmado que, face ao palco delituoso que encontraram, pode-se afirmar que a vítima estaria pedalando na bicicleta encontrada com ela (entre suas pernas), momento

em que restou alvejada pelos disparos de arma de fogo e tombou-se ao local em que foi encontrada morta.

Às fls. 21/23 e 24/25, temos anotadas as declarações das testemunhas anotadas pelos Agentes policiais civis na data do crime, sendo SÁVIO e WALTER, tio e sobrinho da vítima. Aquele, noticiando que seu sobrinho residia com a avó e por muito tempo laborava em sua companhia até que, seduzido pelo submundo das drogas ilícitas deixou de ter responsabilidade com o trabalho, passando a levar vida desregrada. No dia dos fatos, afirma ele que poucos minutos antes viu o sobrinho descendo a Avenida XX, de bicicleta, e logo depois uma motocicleta, com dois ocupantes, também descendo a mesma avenida. Instantes depois, ouviu os estampidos e um forte barulho de aceleração de motocicleta, observando ainda que a mesma motocicleta subiu aquela Avenida XX, no sentido Bairro ZZZ. Na sequência, garotos que brincavam na rua de bicicleta passaram a gritar que seu sobrinho havia sido alvejado. De imediato, foi até o local e viu seu sobrinho caído no local onde faleceu.

Acerca da motivação, o tio afirmou acreditar que a vítima teve a vida ceifada por causa do seu envolvimento com drogas (possivelmente usuário de maconha), pois era querido das pessoas e desconhecia que tivesse desafetos.

O primo da vítima informou que residia no mesmo lote em que MAURÍCIO DOIDÃO morava com a avó, trazendo ainda sua desconfiança de que a vítima era usuária de drogas, pois "de vez em quando eu via ele com cheiro de mato queimado, olhos vermelhos, com as pálpebras caídas, diferentes do que ele era", conforme se expressou. Disse ainda que na data dos fatos, por volta das 17h30, estando em casa tomando café, escutou os "tiros" e, ao sair à rua para ver o que acontecera, observou uma motocicleta seguindo a Avenida XX, no sentido Bairro ZZ, com dois ocupantes, estando o garupeiro com uma arma de fogo na mão. Num tumulto que se formara nas imediações, viu o sobrinho caído ao chão, ainda agonizando.

Informou que o sobrinho, que sabia lutar capoeira, fora alvejado enquanto andava de bicicleta pela rua.

Tal como seu tio, apresentou sua hipótese para a motivação delitiva, dizendo também que a vítima teve sua vida ceifada por causa do seu envolvimento com drogas, "eu acho que ele pegou droga fiado e não pagou, porque não tinha outro motivo pra ele ser morto, ele era muito brincalhão, todo mundo gostava dele", consoante se expressou.

As investigações, mormente em face da escassez de provas subjetivas, não tiveram uma evolução no ritmo que se espera na busca da verdade real, o que costuma ocorrer em situações envolvendo pessoas ligadas ao submundo das drogas.

Todavia, decorridos alguns anos, esta Delegacia Especializada, que já vinha registrando mortes na região cujas motivações apontadas giravam em torno da mercancia ilícita de substâncias entorpecentes de uso proscrito, passou a melhor focar suas investigações nesse sentido, culminado com a prisão da Sra. LILI METRALHADORA, ou LILI ESPINGARDA, nome que teria adotado após se casar com o outro investigado destes autos, SEBASTIÃO, vulgo "BROA", conhecido como o mais destacado traficante de drogas da região, em cuja ficha de registros policiais/judiciais realmente se pode ver registro nesse sentido. Este, assassinado no ano de 2005.

O IP XXX/05, hoje Processo XXXXXX, em trâmite nesse I Tribunal do Júri/BH, foi concluído e relatado nesta DEH, figurando como vítima fatal SEBASTIÃO, v. BROA, conhecido e temido na região, tal como sua mulher LILI ESPINGARDA, vítima sobrevivente. Passado algum tempo do ocorrido e antes que tivesse decretada sua

prisão cautelar, JOSÉ GROTESCO se fez presente e prestou declarações no cartório desta Especializada confessando autoria delitiva. Familiares de JOSÉ GROTESCO, vale registrar, tiveram de sair às pressas do bairro, até porque começaram a sofrer pressões e ameaças, pelo que restou morto seu irmão PAULO RUDE, morte apurada em IP que por aqui ainda tramita, em fase final de apuração, tendo LILI ESPINGARDA já sido indicada como mandante. Alguns executores já foram identificados. Certo é que o assassinato de BROA desencadeou uma série de fatos policiais na região, notadamente homicídios, com o investigado no IP XXXX/05, hoje Proc. XXXXXXXX - II Tribunal do Júri, em que LILI ESPINGARDA resta hoje processada como mandante do que, por pouco, não foi uma chacina. Em tal IP, mediante nossa Representação, foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão tendo como alvos referida mulher.

De se destacar que quando do cumprimento da prisão temporária da investigada LILI ESPINGARDA, ocasião em que fora também procedida busca e apreensão em sua residência, ela ainda restou autuada em flagrante delito como incursa nas sanções dos Artigos 12, 16 e 16, § único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). <u>Ad cautelam</u> e para verificar hipótese de que pudessem ter sido utilizadas nos crimes sob comento, providenciamos exames de microcomparação entre as armas de fogo apreendidas com outros materiais balísticos, inclusive os destes autos.

Tal providência tendo em conta teor de declarações prestadas por membros do que se configura como uma verdadeira quadrilha, comandada por LILI ESPINGARDA e antes também por seu companheiro falecido, como o alcunhado JORGINHO, JORGE DA SILVA, RG MG XXXXX, filho de JOÃO e de MARIA nascido em XXXX aos XXXX, com endereço na Rua XXXXXXXXXXXXX, prontuariado sob n.º XXXXX, preso como executor de um dos crimes ensejados pela vingança, anunciada por LILI ESPINGARDA, pela morte de BROA.

Após prisão de JORGE que, de sua própria maneira, confessou sua participação nos crimes, as investigações tiveram consideráveis avanços, sobretudo, ensejando as prisões dos demais envolvidos na empreitada criminosa, como ADRIANO CHAVES, alcunhado Chave ou Chaveco; RICARDO SOUZA, v. CARDO ou BISCOITO e o alcunhado JUNINHO, denominado GERALDO JÚNIO, dito traficante de drogas da região do BAIRRO TREVAS e ora preso, inclusive por tal razão.

Segundo declarações de JORGE, que declinou ter recebido convite e arma de fogo de LILI ESPINGARDA para participar na data destes fatos "[...] por volta das 04:00horas da madrugada, SEBASTIÃO, acompanhado de LUIZ e mais dois homens, cujo nome não sabe declinar, mas segundo SEBASSTIÃO seriam do Bairro TREVAS, foram buscar o declarante em casa e de lá partiram para a casa de ADRIANO CHAVES, v. CHAVECO que também participaria do crime, e FELIPE, v. ZUBU, já estava esperando na esquina[...]". Em seguida, seguiram todos para a residência onde supunham estar BINHO e JOSÉ GROTESCO, a serem exterminados.

Vide, às fls. 198/207, íntegra de tais declarações, onde esse investigado traz outras tantas substanciosas informações acerca do funcionamento do negócio ilícito de tráfico de drogas gerenciado pelo casal BROA e LILI, onde fora "empregado", bem como noticia outros crimes contra a vida em que o casal teria participação. Ademais, traz o investigado esclarecedoras informações (corroboradas por outras diligências dos autos constantes) acerca do comportamento geral da investigada LILI ESPINGARDA, tanto nos tais negócios ilícitos quanto no capitanear a vingança pelo assassínio do marido BROA. A título de exemplo, ele noticia o costume de LILI ESPINGARDA de açoitar seus comandados pelo não cumprimento, ou cumprimento não exitoso de alguma tarefa.

Localizado nas dependências carcerárias da Penitenciária SOMBRIA, em cumprimento de pena por porte ilegal de arma de fogo, CHAVECO, cuja suspeita de autoria já havia sido indicada pela vítima sobrevivente, reafirma que a ordem de morte realmente partiu da temida viúva LILI ESPINGARDA, que inclusive forneceu parte das armas, como as pistolas de calibre .380 e .40. Porém, embora confesse ser um dos "guerreiros" daquela boca de fumo, tenta a todo custo turvar as investigações, na busca de se escusar de qualquer envolvimento na vingativa empreitada criminosa. Ele narra a empreitada criminosa com riqueza de detalhes própria de quem a protagonizou, porém, sempre lembrando de se excluir do macabro roteiro criminoso. Também este membro desse verdadeiro bando criminoso traz à baila a participação efetiva de outras pessoas, todas ligadas à LILI ESPINGARDA, como é o caso dos indivíduos oriundos do Bairro Trevas, local esse sabidamente muito influenciado, até bem pouco tempo, pelo conhecido marginal TOIN SEM TETO, denominado ANTÔNIO MANSÃO. Pessoa essa com vários registros de envolvimentos em fatos policiais/judiciais ligados ao cometimento de vários homicídios e tráfico de drogas, hoje recolhido ao cárcere, cumprindo suas condenações, conforme registros do SIP e do site TJMG. Cartas de tal pessoa foram vistas na casa de LILI, a ela endereçadas.

ADRIANO CHAVECO, tal como JORGINHO, trazem esclarecedoras informações acerca da vida pregressa do casal LILI e BROA e de suas atividades escusas. Ver às fls. 257/266 todo Termo de declarações ora referido.

Os Agentes policiais encarregados das apurações de campo ainda obtiveram a qualificação do outro envolvido, RICARDO BISCOITO, também em fim de cumprimento de pena (prisão domiciliar) por tráfico de drogas na região do Bairro PORTUGAL. Além de ter passagem por porte ilegal de arma de fogo, consoante ele mesmo informou, em suas declarações encartadas às fls. 268/274.

Das duas oitivas antes mencionadas (de JORGE e ADRIANO), bem como diante do teor de suas próprias declarações, já se pode depreender que após a morte do marido de LILI, RICARDO BISCOITO teria se tornado um dos principais "guerreiros" dela, por quem deixa claro nutrir grande admiração. Não obstante confrontado com substanciosos indícios, negou com veemência sua participação nos fatos investigados através deste IP, embora, num momento de descuido no "arranjo" de suas alegações, tenha confirmado ter ouvido comentários de vizinhos no sentido de que LILI jurou vingança pela morte de SEBASTIÃO BROA.

Totalmente na contramão das investigações, tentou até mesmo negar contatos pessoais com LILI. Todavia, indagado acerca de uma recente fotografia (fl. 267) em que aparece em trajes de banho ao lado dela, alega que em janeiro deste ano "enquanto estava de descida", se encontrou por acaso com ela, num clube. Uma carteira de identidade de RICARDO foi encontrada em meio aos pertences de LILI, quando do cumprimento da busca e apreensão, o que também não esclareceu. Por fim, registramos que a leitura completa de seu contraditório e confuso termo de declarações mostra que RICARDO, que confessou ser usuário de drogas e trabalhar para BROA desde a menoridade, chega quase a declarar BROA e LILI como seus deuses, se pudesse e cabível fosse. À vista do que disse ADRIANO CHAVECO, RICARDO poderá ter se tornado namorado de LILI.

No que tange ao apodado JUNINHO, foi qualificado como sendo GERALDO JÚNIO. Este, dito oriundo da região do Bairro TREVAS e ligado à pessoa do conhecido marginal TOIN SEM TETO. Visando sua oitiva, eis que ora preso às dependências carcerárias da Penitenciária de TRISTEZA, cidade DASDORES, pra onde

NASCIMENTO, Águeda Bueno. O discurso construído por uma delegada de polícia no inquérito policial: análise de um caso concreto. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 8, p. 5-31, jun.2015.

foi transferido da Penitenciária MAL AGOURO, após ter sido preso em flagrante por policiais do DEOESP, portando mais de cem pontos de LSD, expedimos Carta Precatória àquela cidade.

Na presente data e via *fax* recebemos, para conhecimento até a chegada do expediente procedido pela Autoridade deprecada, cópia de seu Termo de Declarações (fls. 383/388).

Tal como LILI ESPINGARDA, cujo Termo de declarações anotado na presença de seu Advogado está acostado às fls. 361/366, JUNINHO reservou-se o direito de permanecer silente e só prestar declarações em Juízo.

Como consta da Comunicação de Serviços de Agentes encarregados das apurações (338/349), o inimputável LUÍS, dito participante da empreitada criminosa, não foi localizado para depor acerca dos fatos. Cópia do presente IP seguirá para a Vara da Infância e Juventude, visando providências cabíveis em face de sua menoridade.

Tendo em conta a morte de outro participante dos crimes em tela neste feito, juntamos à fl. 382 a certidão de óbito do apodado ZUBU, denominado FELIPE DOS ANJOS.

#### **DO INDICIAMENTO DOS INVESTIGADOS**

Resta evidente, conforme apurado nos presentes autos, que trata-se de homicídio doloso, triplamente qualificado, com previsão legal no Artigo 121 do Código Penal.

Face ao exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, indiciamos os investigado imputáveis, LILI ESPINGARDA, JORGE DA SILVA, ARIANO CHAVECO, RICARDO BISCOITO e GERALDO JÚNIO como incursos, duas vezes, nas sanções do Artigo 121, §2°, incisos I, III e IV, bem como Artigo 121, §2°, incisos I, III e IV c/c Art. 14, inciso II, todos do CPB; pelo que determinamos ao cartório a expedição de BIP e PC-10 para os indiciados, com posterior e imediata remessa do feito à Justiça, visando breve início da Ação Penal.

# REPRESENTAÇÃO POR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Dos pressupostos da prisão preventiva

A materialidade delitiva está definitivamente comprovada pelos Laudos aos autos acostados, sobretudo, os de necropsia.

Igualmente, a autoria delitiva já se encontra devidamente confirmada em mais de uma diligência.

Do cabimento da prisão preventiva

Comentando o Código de Processo Penal Brasileiro, o jurista Guilherme de Souza Nucci alinha que "a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social".

NASCIMENTO, Águeda Bueno. O discurso construído por uma delegada de polícia no inquérito policial: análise de um caso concreto. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 8, p. 5-31, jun.2015.

O homicídio é e deve mesmo ser considerado o mais grave delito, posto que aniquila o mais valioso bem do ser humano, além de gerar ainda um imenso incômodo e irreparável revolta social o fato de autores de tal delito transitarem livremente na sociedade, em franco descrédito à pretensa repressão estatal à criminalidade.

Importante aqui pontuar ser público e notório que a comunidade ordeira da região do ocorrido, que conta com muito mais de 20.000 habitantes, nos últimos anos vem tendo sua tranquilidade perturbada por uns poucos elementos que adotaram conduta desviante, no submundo da criminalidade. Razão pela qual recebe atenção especial do Poder público, que ali tem aplicado recursos para obras estruturais e sociais, como é o caso do Programa FICA VIVO!, instalado no Conjunto de Deus, além da manutenção de importantes ferramentais de segurança preventiva, a exemplo do Grupo policial especial de patrulhamento de áreas de risco/GEPAR.

Desnecessário destacar a visão focada desta Especializada sobre a mesma região, compartilhando ações e informações com apropria PMMG.

# Da conveniência da instrução criminal e da asseguração da aplicação da lei penal

Para eficácia e eficiência da instrução criminal torna-se, in casu, imprescindível a custódia dos indiciados no cárcere, pois, soltos poderão constituir óbices à coleta de provas, sobretudo, as subjetivas. Ademais, já demonstraram que não tinham interesse em colaborar com a Polícia ou com a Justiça. Ora, vale ressaltar que passado tanto tempo da perpetração criminosa, nunca se dignaram a comparecer perante as Autoridades para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos, sabendo serem alvos de investigações policiais.

Pelas razões expostas, **REPRESENTAMOS** a Vossa Excelência no sentido de serem decretadas as **PRISÕES PREVENTIVAS de todos os indiciados**, com fundamento legal nos Artigos 311 e seguintes do CP.

Uma vez expedido o respectivo Mandado, gentileza comunicar-nos imediatamente visando cumprimento.

Belo Horizonte, de outubro de 2008.

Delegado de Polícia - Nível Especial - Masp DEH/DCCV/DIHPP AUTORIDADE POLICIAL